



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10820.001388/2007-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-004.086 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente TINTO HOLDING LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/05/2001

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL.. NÃO CONHECIMENTO.

O art. 38, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, assim como a Súmula n. 1 do Carf, impede o conhecimento de recurso voluntário de sujeito passivo que ajuíza ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, em razão da concomitância de instância.

(assinatura digital)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Magaldi Messetti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Ricardo Magaldi Messetti, Amilcar Barca Teixeira Junior, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa BERTIN LTDA, em face da decisão da Delegacia da Receita Previdenciária de Araçatuba, que indeferiu a defesa apresentada pela recorrente e manteve o lançamento.

Segundo relatório fiscal (fl. 273) foi lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) referente a contribuições do produtor rural pessoa física devidas à Seguridade Social, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 10.256 de 09/07/2001, na qual a empresa adquirente pessoa jurídica fica subrogada, face o que dispõe o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei n. 9.528/97, referente ao período de 01/2001 a 05/2005.

Destaco trecho extraído do relatório fiscal:

DOS VALORES DA COMERCIALIZAÇÃO E DAS ALIQUOTAS APLICADAS

8. Os valores da comercialização da produção rural, referente compra de gado, foram extraídos das Notas Fiscais de Entrada conforme discriminado no anexo de folhas 277 a 299, onde consta o número e data da nota fiscal, nome do produtor e valor da aquisição. Já os valores de compra de lenha de produtor rural pessoa física foram extraídos das notas fiscais e da contabilidade conforme no anexo de folhas 300 a 324. Sobre tais valores foram aplicadas as alíquotas a seguir, de acordo com o código Fundo da Previdência e Assistência Social – FPAS 744.2:

<i>Rubrica</i>	<i>jan/2001 a dez/2001</i>	<i>jan/2002 a mai/2005</i>
<i>Previdência Social</i>	<i>2,0%</i>	<i>2,0%</i>
<i>Financiamento das prestações por acidente do trabalho</i>	<i>0,1%</i>	<i>0,1%</i>

DAS CONTRIBUIÇÕES DEDUZIDAS

9. Das contribuições apuradas foram deduzidos os valores parcialmente recolhidos nas Guias da Previdência Social – GPS, conforme se verifica no Discriminativo Analítico do Débito – DAD (fls. 04/05), no campo “Créditos Considerados”. (fls. 274/275)

Após devidamente intimada em 14/10/2005, a empresa apresentou impugnação tempestiva, em 27/10/2005 às fls. 492/514. Ao analisar os argumentos trazidos, a Delegacia da Receita Previdenciária de Araçatuba por meio da Decisão Notificação n. 21.421.0/080/2006 considerou o lançamento procedente. A decisão restou ementada nos seguintes termos:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO AQUISIÇÃO DE PRODUTOS RURAIS (SUB-ROGAÇÃO). CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.

Lançamento emitido de acordo com o que preceitua o artigo 142 do CTN e de acordo com disposto nos artigos 33 e 37 da Lei 8.212/91.

É obrigação da empresa adquirente o recolhimento da contribuição devida pelos produtores rurais pessoas físicas, incidentes sobre o valor da receita bruta de comercialização de sua produção rural, em razão da sub-rogação (art. 30, IV, Lei n. 8.212/91), ainda que não tenha sido retida.

Inconstitucionalidade da lei não se discute em instância administrativa tais teses deverão ser discutidas na esfera própria – Supremo Tribunal Federal, conforme competência estabelecida no Capítulo III, da Constituição Federal (art. 102, inciso I, alínea “a”).

Lançamento procedente. (fl. 695)

A contribuinte foi devidamente cientificada da decisão supramencionada, em 19/04/2006 e apresentou recurso tempestivo, em 09/05/2006 às fls. 726/747, no qual aduz em síntese os seguintes argumentos:

Preliminarmente:

Sustenta que a NFLD merece ser cancelada por desrespeitar a decisão judicial nos autos da MAS nº 2000.61.00.000001-3 proferida pela colenda Quinta Turma do Egrégio TRF da terceira região que considera inconstitucional o art. 25 da Lei n. 8.212/91 a qual ampara a recorrente.

Entende que a NFLD também merece ser cancelada tendo em vista que existe multiplicidade de lançamento, tendo em vista que na NFLD foi constituído crédito tributário já contido em outras NFLD's relativo ao período de 01/2001 a 07/2001.

Sustenta os MPF's emitidos não legitimavam os auditores fiscais a fiscalizar e constituir contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização. Ainda que os MPF's garantissem à fiscalização tais poderes, permaneceriam irregularidades no procedimento fiscalizatório, uma vez que ao longo da fiscalização foram feitas prorrogações e emissões de novos MPF's todos referentes ao mesmo procedimento fiscal, procedimento totalmente irregular.

Aduz que os auditores deixaram de especificar o código do tipo de débito no Discriminativo Analítico do Débito (DAD) relacionado ao contestado lançamento o que gera nulidade da Notificação de Lançamento, tendo em vista que o Programa Informatizado de Ação Fiscal – PIAF prevê códigos para os tipos de débitos, os quais devem ser especificados na NFLD.

A NFLD deve ser cancelada pois o lançamento é precário, pois os auditores não analisaram o livro diário e razão da contribuinte, limitando-se a analisar a folha de salários e outros dados não relacionados com o valor das aquisições de produtos rurais.

Considera motivo de cancelamento também o fato de comporem o lançamento, valores de notas que estavam amparas por decisão judicial impeditiva do desconto da contribuição denominada de novo Funrural.

A NFLD é nula por ter sido lavrada por autoridade incompetência para o ato, pois tendo em vista que os procedimentos fiscais foram iniciados na esfera da atual delegacia da RFB – Previdenciária em São Paulo, deveriam ter sido finalizados naquela localidade.

Ainda sobre incompetência dos auditores, argumenta que é de competência da Delegacia da RFB Previdenciária em São Paulo lavrar o débito, uma vez que este é o local onde a empresa a sede da empresa.

Defende que a NFLD deve ser cancelada porque os relatórios e arquivos da construção do processo administrativo-fiscal somente foram entregues em arquivos digitais.

No mérito:

Aduz que o lançamento deve ser cancelado porque a legislação que fundamentou a constituição do crédito tributário foi revogada pela Emenda Constitucional nº20/98 e a partir dela a contribuição em comento passou a ser inexigível.

A responsabilidade por sub-rogação, imputada à recorrente é inconstitucional, em razão da inconstitucionalidade da tributação diferenciada de contribuições sociais aplicada aos empregadores rurais pessoa física.

A cobrança da de juros de mora corridos pela taxa SELIC é ilegal como foi definido pelo STJ.

Por fim argumenta que, por cerceamento de defesa, a NFLD deve ser cancelada, tendo em vista o indeferimento do pedido de diligência feito pela recorrente.

Sem contrarrazões fiscais, os autos foram enviados à análise desse Conselho, sendo a mim sorteada a relatoria.

É relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Magaldi Messetti

Da Admissibilidade

O recurso voluntário da contribuinte é tempestivo, mas necessita de maior análise para o seu conhecimento. Ora, conforme se observa dos autos, a recorrente informa em suas razões recursais que discute judicialmente a constitucionalidade do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, a mesma matéria discutia no presente PAF.

Verifica-se, portanto, que o próprio recorrente suscita a concomitância de processos judiciais com o presente apelo administrativo. Trata-se, portanto, da chamada dupla impugnação, vedada pelo art. 38, parágrafo único da Lei n. 6.830/80:

Art. 38 [...]

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

3. No mesmo sentido é o teor da Súmula n. 1 do Carf:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A concomitância de processos em esferas de impugnação distintas constitui ato incompatível com o exercício do direito de recorrer administrativamente, ante a prevalência da função judicante pelo Poder Judiciário (art. 2º da CF).

O Conselho tem precedentes em uníssono:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. EXERCÍCIO: 2005. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL A PROPOSITURA PELA RECORRENTE, CONTRA A FAZENDA NACIONAL, DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO, IMPORTA A DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO POR APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 01 (CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO), NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.” (CARF. 1ª Seção de Julgamento. 1ª Turma Especial. Acórdão nº 180100539. Processo 11610003705200700. Data 30/03/2011, Relatora Conselheira Carmen Ferreira Saraiva).

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PERÍODO DE APURAÇÃO: 26/06/1995 A 30/08/1996 AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO, RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1. IMPORTA RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS A PROPOSITURA PELO SUJEITO PASSIVO DE AÇÃO JUDICIAL POR QUALQUER MODALIDADE

PROCESSUAL, ANTES OU DEPOIS DO LANÇAMENTO DE OFICIO, COM O MESMO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO RECURSO EM FACE DA CARACTERIZAÇÃO DA CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. VENCIDO O CONSELHEIRO DALTON CÉSAR. CORDEIRO DE MIRANDA QUE NÃO RECONHECERA A CONCOMITÂNCIA E, POR CONTA DISSO, APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO” (CARF 3ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara. 1ª Turma Ordinária Acórdão nº 340100913 do Processo 10920003412200413 Data28/07/2010. Rel. Cons. Odassi Guerzoni Filho)

Ademais, o entendimento deste Conselho já foi pacificado no sentido de que a discussão judicial da matéria enseja a desistência da discussão administrativa, nos termos da Súmula 01 do CARF.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, não merece conhecimento o recurso voluntário apresentado.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, em razão da concomitância entre o processo judicial e este PAF.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ricardo Magaldi Messetti - Relator